



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2015

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para incluir na multa reparatória às vítimas de crimes de trânsito parcela indenizatória às despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 297 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Ao valor da multa reparatória será acrescida parcela referente às despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS para o tratamento da vítima, que será inteiramente revertida ao orçamento do SUS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a crônica dificuldade que o Estado Brasileiro tem para financiar adequadamente o Sistema Único de Saúde. Um dos componentes que pesam de modo importante no orçamento da saúde são os acidentes automobilísticos com vítimas. Em 2013 foram quase 170 mil internações hospitalares por acidentes de trânsito, com gasto de aproximadamente R\$ 230 milhões, uma soma vultosa sob qualquer ponto de vista que, se empregada em outras necessidades do sistema de saúde, poderia fazer grande diferença.

Há acidentes que são obra do infeliz acaso, há acidentes evitáveis e há acidentes que são resultantes de crimes de trânsito. No caso destes, seria simplesmente correto que as despesas efetuadas pelo SUS fossem ressarcidas pelo perpetrador. O Código de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já prevê em seu art. 297, a multa reparatória, devida pelo culpado de crime de trânsito à vítima que sofreu dano.

O presente projeto visa a acrescentar àquela multa uma parcela específica destinada a indenizar o SUS nesses casos. Uma vez que a aplicação da multa existente depende da determinação da culpa, não haveria maiores trâmites a cumprir para efetuar a cobrança da parcela destinada ao SUS que, como prevê o projeto, seria inteiramente recolhida ao orçamento da saúde.

Convencida do mérito do presente projeto de lei, apresento-o aos nobres pares e peço seus votos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX
 DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

FIM DO DOCUMENTO